

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA
LUIZA BERTUOL MESQUITA**

FEMINICÍDIO: A EVOLUÇÃO DA TUTELA DOS DIREITOS DA MULHER

**CURITIBA
2018**

LUIZA BERTUOL MESQUITA

FEMINICÍDIO: A EVOLUÇÃO DA TUTELA DOS DIREITOS DA MULHER

**Trabalho de conclusão apresentado
ao curso de Direito do Centro
Universitário Unicuritiba como
requisito parcial para a aprovação
na disciplina de Monografia II**

**Orientador: Prof. Gustavo Britta
Scandelari**

**CURITIBA
2018**

LUIZA BERTUOL MESQUITA

FEMINICÍDIO: A EVOLUÇÃO DA TUTELA DOS DIREITOS DA MULHER

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba, sob a orientação da Professor Gustavo Britta Scandelari.

A candidata foi considerada _____ pela banca examinadora.

Professor Gustavo Britta Scandelari

Membro 1

Membro 2

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso discorre sobre o feminicídio, aqui tratado como sendo o assassinato de mulheres exclusivamente por questões de gênero. Para isso, foi feito um levantamento histórico do desenvolvimento dos movimentos feministas e assim, demonstrado a crescente preocupação do Estado em proteger mulheres em situação de vulnerabilidade relacionada a violência. A delimitação do tema é relevante, pois o Feminicídio, usado como forma de manutenção do status quo patriarcal, é uma violação direta aos Direitos Humanos das mulheres e, destarte, o Estado deve protegê-las de tal situação. O estudo deu-se por meio da leitura de livros, artigos, relatórios e documentos legais internacionais relacionados ao tema. Neste sentido, o presente trabalho busca analisar os meios em que o Estado exerce tal proteção, e se esses meios se mostram eficazes diante da realidade brasileira.

Palavras chave: feminicídio, violência de gênero, lei Maria da Penha, feminismo.

ABSTRACT

The present work is on femicide, here treated as the murder of women exclusively by gender. For this, a historical survey of the development of feminist movements was made, thus demonstrating the State's growing concern to protect women in situations of vulnerability related to violence. The delimitation of the issue is relevant, since the Femicide, used as a way of maintaining the patriarchal status quo, is a direct violation of the Human Rights of women and, therefore, the State must protect them from such a situation. The study was made through the reading of books, articles, reports and international legal documents related to the subject. In this sense, the present work seeks to analyze the means in which the State exercises such protection, and if these means prove effective in the face of the Brazilian reality.

Keywords: femicide, gender violence, Maria da Penha law, feminism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA ESFERA CONSTITUCIONAL E PENAL	20
3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	28
3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA	29
3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	30
3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL	30
3.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	31
3.5 VIOLÊNCIA MORAL	32
4. FEMINICÍDIO	32
4.1 HISTÓRICO	33
4.2 TIPOLOGIA	35
4.3 O FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	37
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

As primeiras manifestações feministas tiveram início nos Estados Unidos, tendo se estendido até a América Latina, por volta do fim do século XIX, perdurando até meados do século XX. Nelas, as mulheres lutavam pela igualdade de direito entre os sexos. As mulheres eram protagonistas de uma luta em busca da igualdade de gênero como também de garantias iguais no mercado de trabalho e no direito à participação nas decisões políticas. Nesse sentido é o entendimento de Barbosa e Lage (2015, p. 93),

A primeira onda feminista surgiu em fins do século XIX e perdurou até meados do século XX em que as mulheres lutavam por garantias de igualdade de direitos entre os sexos. Essa primeira onda teve início nos Estados Unidos, tendo se estendido à América Latina. A militância do movimento feminista na América Latina caminha em torno de uma luta em que a mulher se torna protagonista, isto é, pela igualdade de gênero como também por garantias iguais no mercado de trabalho e no direito à participação nas decisões políticas. Na segunda metade do século XX [...], “en el feminismo latinoamericano se van produciendo sucesivos reagrupamientos y câmbios de visión; los pequeños grupos de reflexión-acción se van transformando em organizaciones académicas, se logra la penetración em instituciones gubernamentales.”

Porém, o movimento feminista ganhou força de fato por volta da metade do século XX, como consequência dos ideais propostos pela Revolução Francesa, tinha como lema a igualdade, liberdade e fraternidade. Assim como a Revolução Francesa, a luta das mulheres se centralizava na busca pela igualdade jurídica e em especial, na busca do direito ao voto, à educação e ao direito de exercer uma profissão. Isto porque, queriam também as mulheres estar inseridas no contexto da sociedade, participar das diversas mudanças sociais que as revoluções buscavam, mas principalmente, objetivavam o fim das diferenças entre os sexos (BARBOSA e LAGE, 2015).

As mulheres desejavam se sentirem cidadãs em uma sociedade historicamente regida pelo patriarquismo, época em que os maridos se consideravam donos de suas esposas e de seus filhos, diante disso, diversos movimentos organizados, ganhavam força para que ocorresse a abolição das desigualdades entre os sexos.

Foi esse movimento que fez com que as mulheres, especialmente na França, passassem também a participar da vida política, juntamente com outros grupos ativistas da época.

Para Barbosa e Lage (2015, p. 92),

O movimento feminista é irradiado na Europa, na segunda metade do século XX, sendo um movimento de caráter emancipatório. Suas primeiras manifestações são registradas na França, quando um grupo de mulheres sai às ruas para reivindicar expressão de liberdade e gênero. As lutas do movimento feminista deste movimento tinham o caráter sufragista.

Complementa-se com a ideia de Costa e Sardenberg (1990, p. 24):

Por um lado, suas raízes se atrelam aos ideais liberais de igualdade, trazidas pela revolução democrática burguesa, que teve seu auge na Revolução Francesa de 1789. Principalmente porque se trata de um conceito limitado de igualdade, ou seja, uma “égalité, liberté, fraternité” que, apesar de clamada para todos, na prática vai-se instaurar só entre as classes dominantes e, como bem estabelece a “Declaração dos Direitos do Homem”, já no título, só entre os homens.

No Brasil, o movimento feminista em meados do Século XX, desde então as mulheres vêm assumindo diversas lutas, no parlamento, nas ruas e em casa, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. E vem lutando pela

igualdade de salários e condições dignas de trabalho, pela valorização do trabalho doméstico, pelo direito sobre o corpo e pelo gozo da sexualidade.

É de se ressaltar que no Brasil ainda se vivia sob a égide do patriarquismo, época em que a mulher vivia confinada dentro de casa, sob as ordens do marido, sua principal função era a reprodução. Sua outra opção de vida era a de se recolher em um convento, pela qual muitas outras mulheres escolhiam. Enquanto que na Europa, e Estados Unidos, as mulheres já haviam conquistado participar de mudanças de comportamentos e vida social. Nesse sentido é o posicionamento de Costa e Sardenberg (1990, p. 32),

No Brasil, o pensamento feminista surge, pela primeira vez, no século passado, introduzido por Nísia Floresta Brasileira Augusta cuja publicação das obras “Conselhos à Minha Filha” (1842), “Opúsculo Humanitário” (1853) e “A Mulher” (1856), além da tradução da obra pioneira de Mary Wollstonecraft, “A vindication of the Rights of Women” (1832), marca o despertar de uma consciência crítica acerca da condição feminina na nossa sociedade.

[...]

Cumprir lembrar que, enquanto na Europa e, mais tarde nos Estados Unidos, procedia-se à revolução em todas as esferas da vida social, inclusive nas relações pessoais e na família, deslançada pelo “novo” modo de produção que ali se estabelecia, no Brasil, como nos demais países da América Latina, ainda se vivia sob um regime colonial, escravocrata, patriarcal.

Com a vinda da família real ao Brasil no ano de 1808, aproximadamente, iniciou-se uma era de mudanças significativas no que tange a economia e política do país, como abertura de portos, construção de ferrovias, desenvolvimento bancário. Aliado a essas mudanças, às ideias liberais, burguesas, veio a Independência do Império (1822) (COSTA E SARDENBERG, 1990).

Em 1889 ocorre a proclamação da República e a promulgação da nova Constituição. A Constituição de 1891 foi elaborada nos moldes da ideologia liberal

burguesa. A Carta Maior da época deu início a previsão aos direitos dos homens, os quais geraram diversas interpretações, considerando que não fazia referência explícita aos direitos das mulheres.

Esse processo tem como ponto de referência a vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808, pois marca o início de mudanças significativas na vida econômica e política do país [...]. Com elas, cresce também o sentimento de identidade nacional que, aliado às idéias liberais, burguesas, fomentarão uma nova ordem econômica, jurídica e política no país, através da Independência do Império (1822); e, já na segunda metade do século, as campanhas abolicionistas, que culminariam com o fim do regime escravocrata, em 1888. Logo no ano seguinte, em 1889, a proclamação da República e promulgação de uma “nova” Constituição, a de 1891, elaborada segundo os moldes da ideologia liberal burguesa. É importante notar que essa Constituição estabelecia o sufrágio universal para todos os cidadãos brasileiros, assegurando que “todos são iguais perante a lei” (Art.72). (COSTA E SARDENBERG, 1990, p. 35).

Continuando na ideia de Costa e Sardenberg (1990, p. 35), diante de tantas interpretações e da ocultação quanto aos direitos das mulheres, a igualdade de todos dava margem ao entendimento de que os direitos das mulheres estariam garantidos. Na prática, a igualdade a todos se estendia aos homens alfabetizados, excluindo não só as mulheres, mas também, boa parte de homens principalmente da classe trabalhadora.

Como não fazia referência explícita aos direitos da mulher, deu margem a diferentes interpretações, já que se poderia supor que, pelo menos os direitos políticos da mulher estariam aí garantidos na afirmação de igualdade de todos. Na prática, porém, a “igualdade de todos”, se estendia somente aos homens alfabetizados, o que excluía não só as mulheres, mas também a maior parte da população masculina, principalmente das classes trabalhadoras, não sendo, portanto, em nada diferente da “Declaração dos Direitos do Homem”, da França, ou da “Bill of Rights”, dos Estados Unidos.

Por muitos anos as mulheres pobres foram banidas de votar e escolher seus representantes, uma vez que estariam predestinadas à ignorância por sua condição econômica. Assim, o direito de voto deveria ser destinado apenas para as "mulheres instruídas". A negativa de um direito, de estudar, lhe retirava outro, de votar. Consequência nefasta para as mulheres, que muito embora não desistiram de continuar lutando pelos seus objetivos (COSTA E SARDENBERG, 1990).

Diante das desigualdades, surgem os movimentos das mulheres, tendo sido o direito ao voto a primeira luta e conquista das feministas, por volta da primeira metade do século XX. Diante da Proclamação da República fortaleceu o desejo das mulheres pelos direitos políticos e também forneceu argumentos para as manifestantes sobre o sufrágio, considerando que as feministas cultas se sentiam frustradas, vez que também eram alfabetizadas (COSTA E SARDENBERG, 1990).

Segundo June Hahner, a semente das aspirações femininas pela conquista de direitos jurídicos/políticos, foi lançada com a Proclamação da República: "O fermento da agitação republicana dos fins da década de 1880 não apenas fortaleceu o desejo feminista por direitos políticos como também deu às mulheres argumentos adicionais em favor do sufrágio e oportunidades de procurar o voto. A Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, ofereceu inicialmente a possibilidade de uma estrutura política mais fluida e aberta, com a extensão do voto, em teoria, a todos os homens alfabetizados, a questão do sufrágio pôde tornar-se um tópico mais vital para as feministas cultas que experimentavam um sentimento de frustração e privação política." (COSTA E SARDENBERG, 1990, p. 36).

Em 1932, o Presidente Getúlio Vargas através do Decreto nº 21.076, instituiu o sufrágio universal direto e secreto e o voto para as mulheres brasileiras. Apesar de ter ocorrido a referida conquista, somente poderiam votar com a autorização dos cônjuges. No ano de 1934, tornaram-se independentes na escolha do voto. Outra restrição que ocorria era quanto ao direito de ser votada, ou seja, não podiam as mulheres assumir cargos políticos. O direito ao voto também foi

autorizado para as mulheres viúvas e solteiras que possuíam renda própria (BRANDÃO, 2013).

Com a Constituição de 1934, as restrições que ainda haviam foram elididas, mas o voto continuava sendo facultativo, apenas com a Constituição de 1946 tornou-se obrigatório, período o qual é considerado o mais democrático da história.

A luta pelo sufrágio feminino seguirá até 1932, quando esta reivindicação será concedida pelo novo governo implantado pela chamada “Revolução de 1930”. Esta concessão fazia parte da nova estratégia de dominação implantada. [...]. (COSTA E SARDENBERG, 1990, p. 38).

Quando o então presidente Getúlio Vargas percebeu que havia uma mobilização em defesa de transformações sociais e políticas que marcavam aquele momento, permitiu a aprovação de uma reforma eleitoral, em 1932, através do decreto de 29 número 21.076, onde foram instituídos o sufrágio universal direto e secreto e o voto feminino, algo inédito no país e surpreendente [...].

O direito do voto feminino no Brasil foi exercido, a princípio, sob a tutela dos maridos, a quem cabia autorizar as mulheres a votarem. O voto também era permitido às viúvas e solteiras com renda própria, uma minoria naquela época em que o homem era o provedor universal e poucas mulheres tinham seus próprios meios de sustento. Essas restrições foram eliminadas pela Constituição de 1934, mas o voto ainda era facultativo para as mulheres, sua obrigatoriedade só viria a acontecer a partir de 1946, um período que é considerado um dos mais democráticos da história da República brasileira, antes do golpe militar de 1964. (BRANDÃO, 2013, p. 15).

Percebe-se que todas as conquistas das mulheres no Brasil, teve como início os movimentos sociais na Europa. Basicamente com a Revolução Francesa, e, devido a alguns países Europeus estarem permitindo o voto para as mulheres. Outrossim, o que para nós brasileiros parece essencial e simples, é sabido que nos países orientais ainda nos dias de hoje, as mulheres não adquiriram o direito sequer de votar, pode-se aduzir que apesar das evoluções e de todo o contexto histórico, há culturas que permanecem resistentes a tais direitos.

Durante a Revolução Industrial e após, as mulheres já não eram mais donas de casa, eis que seus esposos foram enviados para os campos de guerra, e só por isso, elas passaram a conquistar espaço no mercado de trabalho, como operárias, enfermeiras entre outros trabalhos domésticos. Contudo, desde aquela época, já se percebeu que a força física da mulher para realização de trabalhos manuais, não se igualaria a do homem, fato que por si só já lhe retirava a isonomia salarial.

No dia 08 de março é comemorado o dia internacional da mulher, porém, tampouco, é lembrado a história do fato ocorrido em 08 de março do ano de 1911. Nesse dia na cidade de Nova York, a luta das operárias têxteis, levou a paralisação das atividades durante aproximadamente uma semana. O objetivo era protestar contra a jornada de trabalho de 16 horas diárias e por melhores salários. O movimento como era de se esperar causou descontentamento no conglomerado empresarial e assim, patrões acompanhados de policiais colocaram fogo em uma fábrica têxtil. E nesse local muitas mulheres se encontravam 30 trancadas, em virtude do manifesto. O resultado foi a trágica morte de dezenas de mulheres que ali se encontravam. Conforme Cunha (2013),

Foi em Nova York que dois episódios importantes para a conquista dos direitos das mulheres aconteceram: as greves de 1857 e 1911. A primeira aconteceu em 8 de março e está ligada à luta das operárias têxteis, que paralisaram suas atividades durante uma semana e foram duramente reprimidas pela polícia. Em 1911, uma nova greve em 25 de março terminou com a morte de 146 pessoas (mais de 100 mulheres) em um incêndio na fábrica Triangle Shirtwaist Company. Tais acontecimentos acima ajudaram a instituir o março como mês da mulher e o dia 8 como o Dia Internacional da Mulher, mesmo sem relatos e documentos que comprovem o ocorrido em 1857. As russas também tiveram papel importante para fortalecer os protestos por parte das mulheres. Em 8 de março de 1917, operárias russas foram às ruas em protesto contra o czar Nicolau 2º, a entrada do país na 1ª Guerra Mundial, contra a fome e os baixos salários.

O direito à educação para as mulheres brasileiras por muito tempo foi negado, ante a resistência de que as mulheres deveriam cuidar do lar, acreditava-se que não precisava adquirir conhecimentos, a educação básica de saber escrever o nome era suficiente.

A história dá conta de que a partir de 1875 a mulher passou a acessar à escola normal, e em 1880 inicia-se a feminização da frequência escolar. As mulheres conquistaram aos poucos a ampliação no campo de trabalho, também dentro das escolas, uma vez que as professoras e demais cargos, somente poderiam ser ocupados por mulheres. Importante ressaltar que a educação para época, era considerada precária, porque embora professoras o conhecimento que detinham essas mulheres era ínfimo, fato que também refletia no salário que lhes era pago.

Apesar do ingresso das mulheres nas escolas, o ensino superior lhes foi negado por muitos anos, eis que o entendimento da época era de que fosse necessário ter escolas ou universidades exclusivamente frequentadas por mulheres.

Gohn (2010, p. 89) ao citar Castells (1996), refere que o movimento de gênero, ou seja, os movimentos sociais e culturais-feministas, os quais tinham o objetivo a luta pelos direitos humanos, direitos sexuais, tiveram um papel significativo para a formação da sociedade atual. Os movimentos sociais afro-brasileiros, os indígenas, os de jovens, os de idosos, os das mulheres, reagiam contra os arbítrios das autoridades, se revoltavam contra as injustiças e procuravam a liberdade.

Ainda, para a referida autora, as marchas das mulheres no século XXI, tem demonstrado que elas são essenciais na luta por questões coletivas. Na América Latina as feministas têm lutado pelo desemprego, misérias, são as principais atrizes, colocando os movimentos sociais novamente em cena.

A partir do ano de 2000, as mulheres têm realizado Marchas- 2001 participaram da 1ª Grande Marcha Mundial das Mulheres (MMM), com 20 mil participantes. Em 2003, na 2ª Marcha, calculou-se em 40 mil o número de participantes. Em 2005, o MMM lançou em São Paulo, no dia Internacional da Mulher, a “Carta Mundial das Mulheres para a Humanidade”, com a presença estimada de 30 mil mulheres de 16 estados brasileiros. (GOHN. 2010, p. 97).

O que as mulheres vêm reivindicando atualmente é a liberdade sobre o direito de usar o seu corpo, sua sexualidade. Então, o movimento carrega a responsabilidade de inovação e de lutas, eis que, reacende discussões, no feminismo moderno. No Brasil “A Marcha das Vadias” movimento que reivindica, por exemplo, a descriminalização do aborto, a proteção à violência doméstica, o controle da sexualidade feminina, entre outros direitos sobre as mulheres e o fim de alguns padrões impostos são de certa forma a continuidade dos movimentos sociais já vivenciados no passado. Assim é o posicionamento de Medeiros (2004, p. 02),

As diversas lutas envolvendo a questão feminina, ao longo do tempo, tiveram em seu escopo a questão do corpo, desde o controle da fertilidade a políticas de aborto, violência sexual e outras formas de controle social sobre o corpo feminino, como as que envolvem a maneira de se vestir e alterações corporais marcadas pelo gênero ou relações de poder que definem os acessos geográficos permitidos às mulheres.

Para Medeiros (2014, p. 8-9) o feminismo é um movimento sem gênero, considerando que é uma luta social, em busca das desigualdades. Deve-se pensar em mulher como um sujeito instável e não permanente, a qual apenas representa a sociedade nos movimentos sociais. Conforme Butler (2003, p. 48), o seu entendimento sobre gênero é que ele é produzido e imposto para a sociedade, o gênero produz efeitos pode ser feminino ou masculino, mas são ficções.

O gênero, é performativo, ou seja, produzido e imposto socialmente, herdado da metafísica da substância, que concebe a identidade como algo

que é. No entanto, “não há identidade de gênero por trás do gênero; essa identidade é performaticamente constituída”

Ainda, cada dia é maior também o apoio ao movimento por parte dos homens, que se intitulam ou compartilham os pensamentos feministas, uma vez que se sentem pressionados ou incomodados com as regras de comportamento social e machista. Infelizmente, nem tudo são flores, ainda é grande o número de pessoas que apoiam o sistema organizado por uma sociedade machista, não compartilhando a visão de liberdade, de direitos igualitários entre os sexos.

Os estudos sobre gênero iniciaram no Brasil por volta dos anos 1970/1980, em torno da problemática da condição feminina. Uma das primeiras teses defendidas em nosso país foi a de Heleieth Saffioti no final dos anos de 1960 contendo como título “A mulher na sociedade de classes” focou seus estudos na opressão da mulher nas sociedades patriarcais. As mulheres acreditavam que se realizassem reuniões com a ausência dos homens, era uma forma de garantir as suas palavras. Assim, discorre Grossi (s.d, p. 2-3),

O campo de estudos que hoje chamamos no Brasil de gênero ou relações de gênero surge nos anos 1970/1980 em torno da problemática da condição feminina. Inicialmente se pensava que havia um problema da mulher que deveria ser pensado unicamente pelas mulheres, reflexo de uma das práticas do movimento feminista, a da não-mixidade. O que significava isto? Nos grupos feministas, pensava-se que era necessário que as mulheres se reunissem sem os homens pois "havam sido silenciadas ao longo da história"; assim sendo, a ausência de homens era uma forma de se garantir a palavra das mulheres. Estes primeiros estudos, que no Brasil se iniciam com a tese defendida por Heleieth Saffioti no final dos anos 1960 intitulada A mulher na sociedade de classes, tinham como preocupação estudar a opressão da mulher nas sociedades patriarcais.

A partir de 1980 passa-se a realizar estudos sobre as mulheres, não falando somente de uma condição de classe, mas problemas regionais, etárias, entre outras. Nas teses apresentadas, apesar dos estudos terem sido focados sobre a condição feminina, percebeu-se a unidade biológica das mulheres, então,

independente da condição social, elas se reconheciam pela morfologia do sexo feminino (vagina, útero, seios). (GROSSI. s.d, p. 3).

A palavra gênero começou a ser utilizada para explicar as desigualdades entre os sexos concretizada em discriminação e opressão das mulheres, então, teve-se início ao questionamento da essencialidade das diferenças existentes, com a ideia de que as mulheres são emotivas, passivas e frágeis, já os homens, são fortes, ativos e racionais, essas diferenças são produtos de uma construção social.

Para Castilho (2008), o gênero considera as dissemelhanças biológicas entre os sexos, reconhece a desigualdade, mas não permite que isto seja utilizado para justificar a violência contra as mulheres, ou, para a exclusão, para a desigualdade de oportunidade no trabalho, na educação e na política. Diante disso, o gênero determina tudo o que é cultural, social e historicamente determinado.

“Gênero” veio como uma categoria de análise das ciências sociais para questionar a suposta essencialidade da diferença dos sexos, a ideia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis; homens são ativos, racionais e fortes. Na perspectiva de gênero, essas características são produto de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social. Portanto, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino. Gênero é uma categoria relacional do feminino e do masculino. Considera as diferenças biológicas entre os sexos, reconhece a desigualdade, mas não admite como justificativa para a violência, para a exclusão e para a desigualdade de oportunidades no trabalho, na educação e na política. É um modo de pensar que viabiliza a mudança nas relações sociais e, por consequência, nas relações de poder. É um instrumento para entender as relações sociais e, particularmente, as relações sociais entre mulheres e homens.

O conceito de gênero não pode ser confundido ou ser considerado sinônimo de mulher, há esta confusão porque gênero por muito tempo foi relacionado ou substituiu a palavra mulher. Para Joan Scott (1989), gênero é “um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas

entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder”. Diante disso, pode-se perceber que é a organização social e a relação entre os sexos, construindo desse modo a identidade do feminino e masculino.

O gênero natural é sexo de nascimento, o qual é observado para levar ao registro de nascimento. Já o gênero social é aquela forma como a pessoa se comporta perante a sociedade, demonstrando sua sexualidade. Este gênero social pode ser masculino, feminino ou andrógeno. Este é o entendimento de Moraes (2015),

O gênero andrógeno corresponde a uma situação híbrida de vocação masculina e feminino. Diz respeito a aquelas pessoas que nem assumem totalmente postura masculina ou feminino, mas sim um misto de ambas, podendo existir ou não prevalência de um gênero em relação ao outro.

Depois de ter sido analisado o conceito de gênero, partimos para a questão da desigualdade que existia fortemente entre os sexos, as mulheres sofriam discriminação em razão de serem consideradas mais frágeis, que não possuíam os mesmos potenciais que os homens. Após os movimentos feministas, momento em que passaram a lutar pela igualdade e por poderem decidir o momento em que iriam se casar, estudar, trabalhar, votar, começou aos poucos a mudar a história de nossa cultura e do país.

Retomando sobre a violência, nas palavras de Andrade (2003), historicamente as mulheres lutaram através dos movimentos feministas pela igualdade de gênero, reivindicaram proteção Estatal quando a violência que sofriam no sentido amplo, ou seja, as discriminações, o preconceito, trazendo a público a dor que sentiam.

O condicionamento histórico foi o processo de desocultação da violência contra a mulher e de politização do espaço privado (doméstico) levado a cabo pelas lutas feministas. (...) Foi o feminismo que desvelou múltiplas formas de violência contra a mulher, captando-a em toda a sua extensão (sentido amplo): desde a violência simbólica cotidiana, das

microdiscriminações até a macroviolência física, multiladora, monumental. Denunciando, trazendo a público e, portanto, publicizando e politizando lágrimas e sangue que rolavam silenciosos no vasto espaço privado da dor feminina, mulheres de todas as idades, etnias e status social deflagraram um processo que está em curso, com consequências ainda inimagináveis.

A violência se deu inicialmente no âmbito familiar, entre pai, irmão, padrasto, esposos, namorados contra a mulher da família, foram necessárias muitas denúncias a fim de tentar a criminalização do agressor, tendo em vista que havia o controle social sobre a mulher. Com a retirada do problema da violência do privado, levando a público, ou seja, um problema social, que o Estado buscou realizar leis que tentam proteger as mulheres. O presente contexto histórico é apresentado por Andrade (2003),

É a violência contra a fêmea no lar, do pai ao padrasto, chegando aos maridos ou companheiros, pode ser vista, portanto, (...) como uma violência controladora. A desocultação feminista da violência, ao ir revelando uma enorme margem da vitimação feminina que permanecia oculta, foi decisiva para que determinados problemas, até então considerados privados (...) se convertessem em problemas públicos (devendo merecer a atenção do Estado), ou seja, políticos, e tendessem a se converter, a seguir, em problemas penais (crimes), mediante forte demanda feminista criminalizadora.

Não há controvérsias de que a violência contra as mulheres é um ato de crueldade e ofensivo na violação dos direitos humanos. A desigualdade de gênero, submete o corpo femininos à uma violência diária, seja na rua, ou, em suas residências, não significa que a agressão necessita ser física, pode ser moral, maltratando-a psicologicamente. O final dessa escalada violenta, infelizmente é a morte da mulher, de forma muitas vezes brutal, justamente o que é o feminicídio, a morte das mulheres motivada pelo seu gênero. Esta violência homicida obedece um marco de desigualdade existente na sociedade, principalmente por homens que se consideram machistas, ou seja, a violência cessa com a morte da mulher,

vítima de seus companheiros ou por algum membro do sexo masculino de sua família (FERNANDES, 2015, p. 137).

2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA ESFERA CONSTITUCIONAL E PENAL.

Com a formação do Estado e com os pensamentos políticos do século XVII e XVIII, os direitos dos homens já evoluíram muito, ainda que entre muitas limitações.

Com o passar do tempo, ocorreram conquistas e retrocessos nas legislações. É possível verificar as inovações, exemplos, à Declaração dos Direitos da Criança (1959), à Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher (1967), à Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971). (BOBBIO, 2004, p. 30-31).

Quando o Brasil passou a ser um Estado, por aproximadamente mais de três séculos vigoraram no Brasil as leis portuguesas, ou seja, as Ordenações Filipinas uma legislação conservadora, inspirada no poder patriarcal vivido na idade média, um costume diferente do que se vivia na época. As leis que vigoravam permitiam castigos corporais as mulheres, sem existir nenhuma sanção para coibi-los, diante do patriarquismo, a mulher dependia da autorização do marido para os atos mais simples da vida civil. A referida legislação permaneceu em vigor até o ano de 1916.

Conforme Sílvia Pimentel (1.978, pág. 13):

O Brasil-colônia regulava-se pelas leis portuguesas. Quando se tornou independente politicamente, não possuindo capacidade de organização necessária para se autorregular, continuou valendo-se de leis alienígenas. Por mais de três séculos vigoraram no Brasil as Ordenações Filipinas, legislação conservadora, inspirada no poder patriarcal vivido na idade média, completamente diferente dos usos e costumes vividos pela

sociedade da época. De acordo com referida legislação, permitia-se, por exemplo, a aplicação de castigos corporais a mulher sem que fosse aplicada qualquer sanção para coibi-los, o pátrio poder era exclusividade do marido, a mulher dependia de sua autorização para a prática dos mais simples atos da vida civil. Estas Ordenações vigoraram no Brasil até o ano de 1.916. (BICEGLIA, 2002, p. 23).

Um marco importante para a autonomia financeira das mulheres casadas foi a promulgação do Código Comercial de 1850, o qual admitia que fossem comerciantes desde que autorizadas pelos maridos. Este momento é registrado por Biceglia (2002, p. 23) “o Código Comercial de 1.850 representou um importante passo para a autonomia financeira da mulher, admitindo como comerciante, as mulheres casadas, desde que autorizadas pelos maridos.”

Com o Código Civil de 1916 pouco se inovou em relação aos princípios conservadores, o homem continua como chefe da família. A mulher era considerada relativamente incapaz, ou seja, não podia dispor livremente de seus bens e nem praticar todos os atos da vida civil, conclui-se que elas se sujeitavam aos comandos do pai e depois do marido. No referido código o artigo 2331 resta evidente que a chefia do homem sobre a família.

A incapacidade da mulher não se refere que é um ser inferior ao homem, mas, servia para delimitar os papéis de cada um dos cônjuges. Interpretando-se de forma preconceituosa a capacidade mental feminina, subordinando-a ao marido.

Conforme Biceglia (2002, p. 24), com o advento do Estatuto da Mulher casada, acarretou significativas mudanças no diploma civil, garantindo a igualdade entre homens e mulheres, abolindo a discriminação existente. Diante do surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece a igualdade de condições entre pai e mãe no exercício do pátrio poder.

Na elaboração do Código Civil de 1.916 pouco se inovou com relação aos princípios conservadores que nortearam toda a legislação vigente até então. O

homem continua como chefe da família, não sendo raras as demonstrações de discriminação para com as mulheres, que serão oportunamente analisadas. Importante marco foi o advento da Lei n.º 4.121/62, denominada Estatuto da Mulher Casada, ocasionando significativas mudanças no diploma civil, garantindo a igualdade entre homens e mulheres, abolindo diversas normas discriminadoras da mulher. Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1.990), consagra-se, finalmente, a igualdade de condições do pai e da mãe no exercício do pátrio poder, de tal forma que o sustento, guarda e educação dos filhos caberá a ambos.

A importância da condição igualitária entre a mãe e o pai no exercício do poder familiar é que, não é mais somente o homem o ditador das regras da criação dos filhos e ao comando da família. A figura da mãe aparece como colaboradora também na criação e formação dos filhos e na gerencia do lar, como a figura feminina era considerada colaboradora, prevalecia a decisão do pai.

O pátrio poder deixou de ser aplicado diante da ineficácia jurídica, considerando a proteção da Constituição Federal a qual protege a isonomia de direitos entre homens e mulheres, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a igualdade entre os pais, podendo ser resolvido em juízo os casos de divergências

O Código Civil de 2002 buscou consolidar a igualdade entre os homens e as mulheres, o legislador preocupou-se em equiparar ambos os sexos, buscando a igualdade de direitos defendidos já na Constituição Federal. Não se pretendeu inovar a ordem jurídica, mas adapta-la às exigências da sociedade contemporânea.

No que tange aos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, a igualdade entre as pessoas foi reconhecida em 1934, somente ganhando força após 1988. O princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, inciso I, CF2, o qual protege a igualdade entre homens e mulheres na sociedade e no âmbito familiar. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, é vedada qualquer tipo de discriminação. No que toca aos direitos das mulheres, uma das grandes

conquistas foi o direito ao voto, o qual passou a ser permitido à todas, sem restrições, e, sem ser necessário pedir a autorização do marido.

Para Biceglia (2002, p. 73), quanto ao direito à maternidade é importante destacar que a Constituição de 1988, ampliou a licença maternidade de 84 (oitenta e quatro) para 120 (cento e vinte) dias. Do momento da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a mulher possui garantia de emprego. Os referidos direitos foram estendidos também para as empregadas domésticas, rurais e avulsas.

A conquista das mulheres no âmbito penal, foi a proteção do bem jurídico, a vida, ao corpo. Duas leis foram essenciais para a tentativa da garantia das mulheres vítimas de violência doméstica, a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio.

Para Ávila (2007, p. 01), a Lei Maria da Penha foi respaldada em movimentos sociais, os quais reivindicavam a defesa das mulheres, as quais sofriam violência doméstica, tais agressões decorrem de relações afetivas. Defende que para se ter uma sociedade democrática é necessário a superação destas desigualdades, mediante políticas públicas que assegurem a dignidade humana das mulheres.

A violência doméstica é, sem dúvidas, uma problemática significativa da sociedade contemporânea. Absorvemos os problemas e fingimos que nada aconteceu. Deixamos de lado as situações que não nos dizem respeito. Permitimos a violência. Como exemplo disso, temos os famosos ditados populares, repetidos de forma jocosa: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses e outros, repetidos pela sociedade, esconderam de certa forma a convivência da sociedade para com a violência doméstica. (DIAS, 2007).

Maria da Penha formou-se em Farmácia e Bioquímica em 1966, na primeira turma da Universidade Federal do Ceará. Na época em que cursava pós-graduação na Universidade de São Paulo (USP) conheceu o homem que, tempos

depois, se tornaria seu marido e pai de suas três filhas. Ao conhecê-lo, Maria da Penha nunca poderia imaginar no que ele se transformaria.

“Uma mulher quando escolhe um homem, ela quer que seja para sempre”, declarou em um dos seus vários depoimentos. Simpático e solícito no início do casamento, Marco Viveros começou a mudar depois do nascimento da segunda filha que, segundo relatos de Maria da Penha, coincidiu com o término do processo de naturalização (Viveros era colombiano) e o seu êxito profissional.

Foi a partir daí que as agressões se iniciaram e culminaram com um tiro em uma noite de maio de 1983. A versão dada pelo então marido é que assaltantes teriam sido os autores do disparo. Depois de quatro meses passados em hospitais e diversas cirurgias, Maria da Penha voltou para casa e sofreu mais uma tentativa de homicídio: o marido tentou eletrocutá-la durante o banho. Neste período, as investigações apontaram que Marco Viveros foi de fato autor do tiro que a deixou em uma cadeira de rodas.

Sob a proteção de uma ordem judicial, Maria da Penha conseguiu sair de casa, sem que isso significasse abandono do lar ou perda da guarda de suas filhas. E, apesar das limitações físicas, iniciou a sua batalha pela condenação do agressor.

A primeira condenação viria somente oito anos depois do crime, em 1991. Mas Viveros conseguiu a liberdade. Inconformada, Maria da Penha resolveu contar sua história em um livro intitulado “Sobrevivi... posso contar”(1994), no qual relata todas as agressões sofridas por ela e pelas filhas. Por meio do livro, Maria da Penha conseguiu contato com o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), que juntos encaminharam, em 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) uma petição contra o Estado brasileiro, relativa ao paradigmático caso de impunidade em relação à violência doméstica por ela sofrido (caso Maria da Penha nº 12.051).

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Informe nº 54, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.

No mês de outubro de 2002, faltando apenas seis meses para a prescrição do crime, Marco Viveros foi preso. Cumpriu apenas 1/3 da pena a que fora condenado.

Finalmente, em 07 de agosto do ano de 2006, a Lei 11.340 é sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, lei hoje conhecida como Lei Maria da Penha. Observando todos os fatos narrados, podemos concluir que, somente a partir dessa data, o Estado poderá de fato dar suporte e, conseqüentemente, terá a obrigação de proteger todas as mulheres que foram e que serão vítimas de violência doméstica.

Por fim, destaca-se que o que se esperou com o advento da Lei foi uma mudança radical da cultura em relação ao gênero feminino, mostrando que mulheres devem ter direitos e deveres bem como os homens, e que a violência doméstica não poderá mais ficar impune.

"A Lei Maria da Penha não é uma simples lei, é um precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial", lembram Cunha, e Pinto (2007), citado por Dias (2015, p. 79).

Referimo-nos aqui a um verdadeiro microsistema que visa coibir e erradicar a violência doméstica, provocando importantes mudanças no sistema subsistente. Apesar de não ser uma lei penal, tratou com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher no âmbito familiar, doméstico e nas relações íntimas de afeto. Assim, enquanto que no processo penal comum vige o princípio *in dubio pro reo*, no caso de violência doméstica deve vigorar o princípio *in dubio pró-mulher*, deixando evidente a intenção do legislador em proteger a mulher do agressor com quem ela coabita. (DIAS, 2015).

Cabe ressaltar que, antes da Lei Maria da Penha, o registro de violência perante a autoridade policial não gerava qualquer iniciativa protetiva imediata. Nesses casos, era necessário entrar com um pedido de separação de corpos no juízo cível. Contudo, o tempo decorrido entre o ato de violência e a resposta efetiva do Estado deixava a vítima à mercê do seu agressor. Diante de tal omissão estatal, fica claro e evidente que essa era uma das causas para que a mulher tivesse amanhã dificuldade em denunciar a violência da qual era vítima. (DIAS, 2015)

Antes da Lei Maria da Penha, a Lei 9.099/95, que dispõe sob os Juizados Especiais, esvaziou as Delegacias Especializadas no atendimento à Mulher, pois estas se viram limitadas a lavrar termos circunstanciados e encaminhá-los a juízo. Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta, ensejando simples composição de danos. Não obtido acordo, a vítima tinha o direito de representar, mas precisava se manifestar na presença do seu agressor. Mesmo após a representação, e sem a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e não tinha efeitos civis. (DIAS, 2007).

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi de total importância para maior prioridade e rapidez em casos de violência doméstica contra a mulher dentro âmbito familiar e doméstico no Brasil. Exclui expressamente a competência dos JECrims, logo, quando se tratar de violência doméstica, não há que se falar em crimes de menor potencial ofensivo.

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, coube ao legislador inovar diante da omissão do Estado às vítimas de violência doméstica. A fim de atender aos propósitos, se fez necessária a alteração de alguns dispositivos existentes, sendo eles: Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Assim, todos foram alterados para melhor aplicabilidade da Lei.

No ponto de vista de Dias (2015), as mudanças levadas a efeito pela Lei Maria da Penha na legislação infraconstitucional foram de pequena monta, tendo

em vista que a violência doméstica não foi tipificada como delito-tipo e nem foram introduzidos novos tipos penais.

O artigo 43 da Lei inclui na redação do artigo 61 do Código Penal Brasileiro a alínea f, a qual prevê: “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”, acrescentando assim mais uma agravante. (DIAS, 2007).

O parágrafo 9.º do artigo 129, também do Código Penal Brasileiro, foi alterado através da Lei 10.886/2004, trazendo o crime de violência doméstica como forma qualificada do delito de lesões corporais. Com o advento da Lei 11.340/2006, acrescentaram-se limites mínimos e máximos de duração de pena. Antes, a pena variava de seis meses a um ano, e agora, com o advento da Lei Maria da Penha, passou a compreender detenção de três meses até três anos. (DIAS, 2007).

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Além disso, mais uma majorante foi acrescentada no Código Penal Brasileiro, ainda se tratando do crime de lesão corporal. Foi inserido o §11 no artigo 129, que dispõe que, para aquele que praticar lesões corporais contra vítima portadora de deficiência, a pena será aumentada em um terço.

Com relação ao mesmo artigo, a Lei Maria da Penha cria mais uma hipótese de prisão preventiva, que acrescentou no artigo 313 do Código de Processo Penal o inciso IV, o qual dispõe que pode ser decretada por iniciativa do juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Por fim, o artigo 45 apresenta algumas modificações no parágrafo único do artigo 152 da Lei de Execução Penal, que passa a dispor que, “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

Logo, há que se reconhecer que a Lei Maria da Penha veio a calhar. Não há como negar que o Estado brasileiro era omissivo quanto aos casos de violência doméstica, tratando a questão, na maioria das vezes, com total indiferença. Com o surgimento da lei, as mulheres obtiveram maior segurança do Estado, que, por consequência, começou a interferir nas relações domésticas dentro das famílias brasileiras.

3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Cumpra-se destacar os tipos de violências perpetradas contra a mulher, uma vez que, em regra, entende-se por violência somente a física. Apesar de esta ser a mais denunciada e divulgada, são diversas as expressões que a violência pode ter, dentre as quais elencamos as trazidas no rol do art. 7º da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que versa:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

3.1. Violência Física

A violência física acontece quando, para agredir, usa-se a força física ou de arma que possa provocar ou não lesões, como por exemplo, socos, bofetadas, empurrões, mordidas, tapas, chutes, cortes, queimaduras, fraturas, estrangulamento ou lesões por armas ou objetos, entre outros.

A violência física está prevista em condutas como as dos art. 129 e 121, §2º, VI do Código Penal Brasileiro (lesão corporal e feminicídio), bem como nas Lei de Contravenções Penais (art. 21). Mônica de Melo e Maria de Almeida Teles, citadas por Sanches e Pinto (2015, p. 79), destacam que:

A prática da violência de gênero é transmitida de geração em geração, tanto por homens quanto por mulheres. Basicamente tem sido o primeiro tipo de violência em que o ser humano é colocado em contato direto. A partir daí, as pessoas aprendem outras práticas violentas. E ela torna-se de tal forma arraigada no âmbito das relações humanas que é vista como se fosse natural, como se fizesse parte da natureza humana. A sociedade legitima tais condutas violentas e, ainda nos dias de hoje, é comum ouvir que “as mulheres gostam de apanhar”. Isso dificulta a denúncia e a implantação de processos preventivos que poderão desarraigar por fim a prática da violência de gênero. A erradicação da violência social e política passa necessariamente pelo fim da violência de gênero, que, sem dúvida, dá origem aos demais tipos de violência.

3.2. Violência Psicológica

A violência psicológica foi incorporada na legislação brasileira como violência contra a mulher pela Convenção de Belém do Pará. Ela consiste em uma agressão emocional, que é tão ou mais grave que a agressão física, e ocorre quando o agente ameaça, rejeita ou discrimina a vítima, sentindo prazer em ver a vítima com medo e diminuída.

Via de regra, a conduta típica desse tipo de violência é o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, mas nada impede que outras condutas recaiam sobre a violência psicológica. Nas palavras de Jones Figueiredo Alves (2014):

De ver que a cláusula “qualquer outro meio”, contida no dispositivo, implica em refletir situações não taxativamente previstas, uma delas podendo ser considerada a própria dependência econômica da mulher, que sirva de causa eficiente e deliberada para a dominação psicológica. No viés, é também causa determinante de dominação a que se submete a mulher por insegurança quanto a manutenção de sua própria subsistência.

Para Tânia Rocha Andrade Cunha (2007), a mulher vítima é mantida sempre com medo das atitudes do agressor, seja em relação a ela própria, a algum familiar, especialmente os filhos, amigos, objetos pessoais, animais de estimação e etc. Assevera a autora que “por ter uma continuidade no tempo e, muitas vezes, não ser identificada pela vítima, é de mais difícil reconhecimento, na medida em que não deixa marcas visíveis no corpo da vítima” (CUNHA, 2007, p. 101).

3.3. Violência Sexual

O “débito conjugal” era o termo utilizado no meio jurídico para determinar o “dever” da esposa de ter relações sexuais com seu marido, questionando-se se ocorria estupro entre o casal, uma vez que cabia à esposa o dever de submeter-se à prática sexual (SCARANCE, 2013).

No mesmo sentido, assevera Maria Berenice Dias:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Ainda assim, historicamente sempre houve resistência em admitir a ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos afetivos. A tendência ainda é identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. Aliás, a horrível expressão “débito conjugal” parece cancelar tal proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par. (2015, p. 74).

Com as mudanças na sociedade e na legislação penal, substituiu-se o entendimento de “débito” para a “liberdade sexual”, bem tutelado no Código Penal Brasileiro no que diz respeito à dignidade sexual. (SCARANCE, 2013). São condutas que configuram crime de estupro, entre outros (SANCHES e PINTO, 2015).

A dificuldade em identificar esse tipo de violência reside no fato de que a vítima, muitas vezes por medo ou vergonha, deixa de denunciar.

Casos de abuso sexual ocorrem em condições de dependência material e emocional do papel de filha ou submissa, que tornam, nesse caso, a questão da denúncia um problema e não uma solução. Daí a razão do reduzido número de acusações. (DAMÁSIO, 2015, p. 9).

3.4. Violência Patrimonial

Sobre a violência patrimonial, aduz Fernandes (2013, p. 129) que esta rompe com o conceito de violência como agressão física, sendo adotada como a “conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher. Violência é, então, violação dos direitos da mulher e não agressão física”.

Rogério Sanches e Batista Pinto (2015, p. 87) conceituam violência patrimonial como a conduta que “configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Por isso, este tipo de violência dificilmente se apresenta

apartado das demais, sendo, frequentemente, um meio para agredir fisicamente, ou psicologicamente a mulher.

A conduta recai nos crimes contra o patrimônio do Código Penal Brasileiro, como furto, dano, apropriação indébita, entre outros.

3.5. Violência Moral

Sanches e Pinto (2015) conceituam a violência moral como sendo os delitos que protegem a honra.

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica.

Esta é uma das formas mais usadas para dominação da mulher, por meio de xingamentos públicos e privados, denegrindo sua autoestima e expondo a mulher perante seus amigos e familiares, o que contribui para seu silêncio (FERNANDES, 2013).

4. FEMINICÍDIO

4.1 BREVE HISTÓRICO

É relevante apresentar um breve relato histórico de como o feminicídio começou a ser visto, observado e passou a ser motivo de preocupação pelo mundo.

As discussões sobre a conceituação de feminicídio se iniciaram a partir dos estudos das estadunidenses Russell e Caputti. Conforme aludido por Pasinato:

De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.

O assunto ganhou relevância a partir de dois fatos históricos. O primeiro deles foi o Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal: 14 mulheres foram mortas e outras 13 pessoas ficaram feridas, dentre elas 9 mulheres e 4 homens. O autor dos crimes, que não havia conseguido adesão nesta mesma universidade, se matou em seguida, deixando uma carta explicando seu ato: as mulheres estavam ocupando cada vez mais o lugar dos homens. Isto nos leva a perceber que, por muito tempo, o papel da mulher esteve restrito ao de esposa e mãe. Muitos não conseguiram lidar bem com a mudança de lugar das mulheres dentro da sociedade, nunca igual ao dos homens, mas cada vez mais próximo, seja no âmbito profissional, seja no próprio âmbito doméstico.

Outro momento em que o assunto passou a ter mais relevância foi a partir das denúncias de assassinatos de mulheres na Cidade Juárez, no México, por Maria Marcela Lagarde y de los Rios. Este momento é de extrema importância e, por isso, faz-se necessário nos atermos mais a ele.

Desde o início dos anos 1990, assassinatos e desaparecimentos de mulheres têm se repetido num contexto de grande omissão e descaso do Estado mexicano.

A criminalidade e o crescimento demográfico na área metropolitana da Ciudad Juárez começaram a aumentar a partir do auge das maquiladoras.

As maquiladoras são empresas que recebem as peças de um produto e apenas o montam, devolvendo o resultado final para o país de origem, através de baratíssima mão de obra. No México, especificamente na Ciudad Juárez, as

maquiladoras servem majoritariamente aos Estados Unidos, uma vez que é fronteira.

A instalação destas maquiladoras atraiu muitas jovens que precisavam de emprego, as colocando numa situação de extrema vulnerabilidade. Não fosse só isso, Ciudad Juárez é aterrorizante para as mulheres pela sua localização: é fronteira entre Estados Unidos e México, onde perigosamente ocorre tráfico de drogas e de pessoas, negócios ilícitos se concretizam, além das imigrações ilegais para os Estados Unidos, momento em que muitas pessoas morrem.

É neste contexto que aconteceram e ainda acontecem as mortes das jovens na Ciudad Juárez, e que chamaram a atenção da deputada mexicana Marcela Lagarde que passou a tratar deste assunto no seu país. Ao analisar os casos mexicanos, ela acaba por trazer uma importante distinção na compreensão do vocábulo, se seria femicídio – como ficaria se fosse somente traduzido do inglês, quando reportado diretamente dos estudos de Russel e Radfort – ou se seria feminicídio.

Lagarde mostra como atuou neste sentido enquanto deputada de seu país ao criar uma comissão que passou a analisar as mortes de mulheres a partir de dados oficiais, para alcançar a dimensão do problema não só na Ciudad Juárez como também no país, chegando a algumas conclusões como o número de assassinatos no período de 1996 a 2003, as características das mulheres e se suas regiões fizeram alguma diferença.

Portanto, é indubitável que os estudos da deputada e de outras autoras latinoamericanas sobre as mortes de mulheres na Ciudad Juárez foram extremamente importantes e relevantes para chegarmos às atuais discussões acerca do feminicídio e sua tipificação.

4.2 TIPOLOGIA

O termo Femicide, em inglês, foi utilizado, pela primeira vez, por Diana Russell no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, no ano de 1976 em Bruxelas. Posteriormente, Diane Russell publicou o artigo Femicide: Speaking the Unspeakable, juntamente com Jane Caputi, no ano de 1990. Ainda hoje, grande parte dos estudos e artigos publicados são de autoria de Diana Russell ou a citam como referência quando abordam o assunto.

A terminologia Femicídio surge, segundo o Modelo de Protocolo LatinoAmericano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Femicídio), “com o objetivo político de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher, que, em sua forma mais extrema, culmina na morte”.

O termo Femicídio, definido apenas como sendo homicídio de mulheres, se mostrou insuficiente para explicar toda a violência cometida contra as vítimas desses crimes, estes caracterizados pela presença da misoginia e a impunidade dos atores do crime. Surge então o termo Femicídio.

Apesar de os dois termos serem definidos, comumente, como o assassinato violento de mulheres em razão de gênero, ou seja, unicamente por serem mulheres, os dois termos apresentam algumas diferenças conceituais. O Femicídio é a forma mais cruel de violência contra a mulher, pois é a privação do direito fundamental à vida e, portanto, é uma violação direta aos Direitos Humanos da mulher. Inclui, ainda, em sua definição, ações misógina ou sexista que causem danos graves na integridade física, psíquica ou sexual da vítima e não tão somente a morte violenta da mulher praticada por homens, como é caracterizado o Femicídio.

Ou seja, sempre que uma atitude ou prática causar danos físicos e/ou psicológicos na mulher, e este, por consequência a levar a óbito, tal ato é caracterizado como sendo Femicídio.

Além da definição de feminicídio e sua comumente diferenciação com a terminologia femicídio há quem atribua algumas espécies ao feminicídio. A classificação mais comum divide o feminicídio em três grupos: o feminicídio íntimo, o não íntimo e por conexão.

Baseado em estudos feitos por Diane Russell, Rita Segato entre outras especialistas no assunto, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos passou a utilizar a seguinte definição para os grupos.

O Feminicídio Íntimo faz alusão aos assassinatos cometidos por homens com quem a vítima tinha alguma relação íntima, familiar ou de convivência, esse tipo de Feminicídio poderia ser separado ainda em Familiar ou Infantil. O primeiro, quando o autor do crime é, necessariamente, da família da vítima até o quarto grau, seja agregado da família, ou o homem tenha uma relação romântica com a vítima. O Feminicídio Íntimo Infantil são os casos onde, além da relação íntima ou familiar, a vítima é menor e o autor tem uma relação de cuidado ou responsabilidade sobre a criança.

Conforme o Mapa da Violência, no Brasil, 68,8% das mortes de mulheres ocorreram dentro de casa, sendo que 42,5% do total das agressões, o agressor é o parceiro ou ex-parceiro da mulher. Mais ainda, na faixa dos 20 aos 49 anos, 65% das agressões tiveram autoria do parceiro ou do ex .

Inclui-se nessa modalidade de feminicídio, ainda, aqueles cometidos por qualquer outro homem com que a vítima tem ou teve uma relação familiar, de convivência ou semelhantes, abarcando aqui o pai, o irmão, o primo, o filho.

Os pais são os principais responsáveis pelos incidentes violentos até os 14 anos de idade das vítimas. Nas idades iniciais, até os 4 anos, destaca-se sensivelmente a mãe. A partir dos 10 anos, prepondera a figura paterna. Esse papel paterno vai sendo substituído progressivamente pelo cônjuge e/ou namorado (ou os respectivos ex), que preponderam sensivelmente a partir dos 20 anos da mulher até os 59 anos. A partir dos 60 anos, são os

filhos que assumem o lugar preponderante nessa violência contra a mulher.

Nestas hipóteses, comum que essas pessoas pratiquem o feminicídio em nome da honra familiar que envolve a morte de mulheres por membros da família em decorrência de um ato ou comportamento sexual, real ou presumido, considerado como transgressor, abarcando o adultério, a relação sexual, a gravidez fora do casamento ou até mesmo o estupro. Os agressores acreditam que o feminicídio é uma maneira de proteger a reputação da família, para seguir uma tradição ou em decorrência da religião.

O Feminicídio Não Íntimo são aqueles em que o assassino não possui nenhuma relação com a vítima e que, geralmente, envolvem violência sexual antes da morte da vítima, e por essa razão também são chamados de Feminicídio Sexual. Dentro dessa tipologia podem-se incluir os casos de Feminicídio Sexual Sistemático, onde as vítimas, além de sofrerem a violência sexual, foram torturadas, assassinadas e tiveram seus corpos jogados em qualquer lugar. Esses crimes, em sua maioria, permanecem impunes e trazem uma permanente sensação de insegurança às famílias das vítimas e a todas as mulheres.

Já o Feminicídio por Conexão são aqueles em que a vítima não é o foco da agressão, mas que intervêm, tentaram impedir ou simplesmente estavam próximas no momento do crime, são elas parentes, crianças, ou outras mulheres. Faz referência a mulheres assassinadas por estarem na “linha de fogo” de um homem que pretendia matar uma outra mulher, ou seja, mulheres que tentam evitar o cometimento de um assassinato e acabam morrendo.

4.3. O FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O sucinto panorama do quadro de violência contra o sexo feminino no mundo inteiro permite constatar, sem margem de dúvidas, que independentemente da sua idade, cor da pele, status social, quer sejam casadas ou solteiras, milhares de mulheres em todo o mundo são vítimas de violência de gênero.

Como já fora exposto no presente trabalho, isso implica dizer que, as formas patriarcais de pensamento e dominação ainda levam as mulheres a serem vítimas de violência apenas pelo fato de serem mulheres. Essa violência, como foi visto, pode ser psicológica, física, verbal, econômica, patrimonial e feminicídio; este último como resultante fatal da morte violenta de mulheres.

Desde 1992, o Congresso Nacional tem dedicado espaço em sua pauta para a investigação da violência contra mulheres. Em 14 de março desse mesmo ano, fora instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “investigar a questão da violência contra mulher”. Entre as conclusões do Inquérito, destacava-se o descaso por das autoridades governamentais que não suprimam as comarcas e as delegacias de recursos humanos e tecnológicos para fazer o levantamento necessário, conforme solicitado à época pela CPI:

No que se refere aos homicídios, a CPMI de 1992 apontou dados alarmantes em Alagoas (24,8%), Espírito Santo (11,1%) e Pernambuco (13,2%). Uma das explicações para o caso de Alagoas foi a sua “estrutura oligárquica autoritária, verticalizada, discriminatória em que as relações sociais e afetivas operam a partir da desigualdade entre homens e mulheres, ricos e pobres, e se traduzem em relações de mando e obediência, favor e clientela, superior e inferior, agressor e vítima” (SENADO FEDERAL, p. 19).

Em 2003, a CPMI da exploração sexual contra crianças e adolescentes apontava graves violações aos direitos humanos das meninas e das adolescentes submetidas à exploração sexual. O relatório destacava que “a violência e o abuso sexual são formas de negar a condição de sujeito a meninas e adolescentes femininas”. Mais recentemente, em 2013, a CPI do Tráfico de Pessoas, do Senado Federal, destacou “a necessidade de mudanças na legislação atual de modo a proteger às mulheres do tráfico e punir os aliciadores e traficantes de mulheres”.

Em 2012, após 20 anos da realização CPI da Violência Contra a Mulher, o Congresso Nacional instaurou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da

Violência Contra a Mulher (CPMIVCM – Requerimento nº 4 de 2001- CN), composta por onze senadores e onze deputados federais, e igual número de suplentes.

Após um ano e meio de pesquisas em todos os Estados do território brasileiro, a CPMI elaborou um panorama do quadro da rede de assistência às vítimas. O documento, contendo 1.045 páginas, teceu inúmeras recomendações aos Estados, “dispondo, sobretudo, sobre a criação e o fortalecimento de bancos de dados que permitam organizar ações de prevenção e combate à violência nas regiões mais críticas” (OLIVEIRA; SANTOS, p. 3758).

No tocante ao feminicídio, dispôs o relatório:

Importa considerar, ainda, (...), a existência de recomendações internacionais para a sua tipificação, a exemplo daquelas inscritas no Relatório sobre Violência contra Mulheres, suas Causas e Consequências, assinado por Rashida Manjoo, assim como as Conclusões Acordadas da Comissão sobre o Status da Mulher, em sua 57ª Sessão, em 15 de março de 2013. Esses e outros instrumentos internacionais estão a exigir uma resposta legislativa contra tal fenômeno, motivo por que leva este Colegiado a apresentar um projeto de lei tipificando o feminicídio.

Por conseguinte, a CPMI apresentou 13 projetos de lei para votação no Congresso Nacional, entre elas, o PL nº 292/2013, a Lei do Feminicídio. O projeto é dotado de dois artigos, sendo o 1º destinado a acrescentar os §§ 7º e 8º ao artigo 121 do Código Penal e o 2º para incluir a cláusula que prevê a vigência da lei na data de sua publicação.

Ressalta-se que, em que pese a mídia tenha divulgado o feminicídio como um tipo penal próprio, em verdade, trata-se de uma qualificadora do homicídio, havendo, também, causas especiais de aumento de pena, bem como a consequente alteração da Lei n. 8.07/1980 (Lei dos Crimes Hediondos), eis que o feminicídio, por se tratar de uma qualificadora do feminicídio, também será considerado crime hediondo.

O § 7º cria a qualificadora do crime de homicídio denominada "feminicídio", que seria a violência praticada contra a mulher, caracterizada pela presença das circunstâncias contidas nos incisos I a III, cuja pena prevista é de 12 a 30 anos de reclusão:

“Art. 121..... § 7º
Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:
I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte: Pena - reclusão de doze a trinta anos.”

Já o § 8º prescreve que a pena do feminicídio não prejudica a aplicação das demais penas relativas aos crimes conexos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos

Segundo Rogério Sanches e Batista Pinto (2015, p. 79). “a incidência da nova figura criminosa reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher em situação de vulnerabilidade”.

Encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a então relatora do parecer, Senadora Ana Rita, emitiu relatório favorável ao projeto de lei "na medida em que qualifica o crime cometido contra a mulher simplesmente pelo fato dela ser mulher. A qualificadora do homicídio, o feminicídio, tem como objetivo dar visibilidade ao crime cometido contra a mulher" (SENADO FEDERAL, p. 2).

Nesse sentido, salientou que:

(...) a inclusão da qualificadora não visa prevenir o cometimento deste crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas. O projeto pretende nominar circunstâncias características de um crime de gênero, que atinge as mulheres, e que se denomina de feminicídio. Dito de outra forma, a inclusão da qualificadora tem por objetivo nominar expressamente em que circunstâncias caracterizam o feminicídio. Ressaltese que essa nomeação encontra-se sustentada em recomendações internacionais (SENADO FEDERAL, p. 2 e ss.)

Ademais, aproveitou a oportunidade para corrigir a redação proposta no PL, a fim de possibilitar a punição pela tentativa (art. 14 do CP), razão pela qual supriu a expressão “que resulta na morte da mulher”.

Com vigência desde o dia 10 de março do presente ano, a Lei nº 13.104/2015, modificou a redação do Código Penal e inseriu uma qualificadora do homicídio, chamada de “feminicídio”, quando o crime é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”:

O feminicídio constitui a manifestação mais extremada da violência machista fruto das relações desiguais de poder entre os gêneros. Ao longo da História, nos mais distintos contextos socioculturais, mulheres e meninas são assassinadas pelo tão-só fato de serem mulheres. O fenômeno forma parte de um contínuo de violência de gênero expressada em estupros, torturas, mutilações genitais, infanticídios, violência sexual nos conflitos armados, exploração e escravidão sexual, incesto e abuso sexual dentro e fora da família (BIANCHI; MARINELA; MEDEIROS, 2015).

Com a publicação da lei, o Brasil tornou-se o 16º país da América Latina a prever tal figura.

A lei, *in verbis*, diz:

Art. 1o . O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2o

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2o -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....
Aumento de pena

.....
§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2o O art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1o

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o , I, II, III, IV, V e VI);” (NR)

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Geovane dos Santos; LAGE, Allene Carvalho. Reflexões sobre o movimento feminista na América Latina. *Revista Lugares de Educação*, Bananeiras-PB, v. 5, n. 11, p- 92- 103, Ago-Dez., 2015.

COSTA, Ana Alice Alcantara, SARDENBERG, Cecilia Maria B. O feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas. *Salvador*: NEIM/UFBA. Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/feminismovinteanos.pdf>. Acesso em: abril/2017.

BRANDÃO, Josi. O voto feminino no Brasil. *Revista Mundo Jovem*. São Paulo-SP, 2013.

CUNHA, Carolina. Direitos femininos: uma luta por igualdade e direitos civis. Disponível em <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/direitos-femininos-uma-luta-por-igualdade-e-direitos-civis.htm>. Acesso em abril/2017.

GOHN, Maria da Glória. *Movimentos Sociais e Redes de Mobilizações Civis no Brasil Contemporâneo*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MEDEIROS, Raquel. *Meu corpo, minhas regras: corpo, linguagem e gênero no movimento "marcha das vadias"*. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.academia.edu/9865311/Meu_corpo_minhas_regras_corpo_linguagem_e_g%C3%AAnero_no_movimento_Marcha_das_Vadias Acesso em: abril/2017

BUTLER, Judith. *Language, poder e identidad*. Madri, Sintesis, 2004.

GROSSI, Miriam Pillar. *A identidade de gênero e sexualidade*. Disponível em Biblionet. Acesso em abril/2017

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Nova Iorque, 1989. Traduzido por Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. O que é gênero. Brasília. 2008. Disponível: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos/mulher/dia-da-mulher/verbet> Acesso em abril/2017.

MORAES, Geovane. No feminicídio, qual gênero deve ser levado em consideração: natural ou social?,[s. l], 2015. Disponível em: <https://www.armador.com.br/wordpress/no-femicidio-qual-genero-deve-ser-levado-em-consideracao-natural-ou-social/> Acesso em: abril/2017.

ANDRADE, V. R. P. de. Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos de violência na Era da globalização. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo?. Revista Transgressões. Ciências Criminais em Debate. Vol 3. Nº I. Natal/RN. 2015.

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu nº 37, UNICAMP, julho-dezembro 2011, p. 224.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei do Feminicídio: Breves Comentários. JusBrasil, 2015. Disponível em: . Acesso em mai. 2017.

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO PARA INVESTIGAÇÃO DE MORTES VIOLENTAS DE MULHERES (FEMICÍDIOS/FEMINICÍDIOS). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). 2014, p.16. Disponível em: .

ALVES, Jones Figueirêdo. Violência psicológica torna mulheres reféns absolutas. Conjur. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-15/jones-figueiredoviolenca-psicologica-torna-mulheres-refens-absolutas>. Acesso em: mai. 2017.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. O preço do silêncio: violência conjugal contra mulheres de camadas médias e alta. Tese (Doutorado). 2007. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=UXFnRHU5g8IC&pg=PA3&lpg=PA3&dq=tania+rocha+andrade+cunha&source=bl&ots=HgP8RQ16Qs&sig=MWSQseUk1lnDsONd5Hwwfe7Toy8&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwiMh7XE3qzLAhWCQ5AKHU_eAF0Q6AEILTAE#v=onepage&q=tania%20rocha%20andrade%20cunha&f=false. Acesso em mai. 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Femicídio: Uma Lei Necessária? *Jornal Carta Forense*, 2015. Disponível em . Acesso em mai. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Família Contra a Mulher*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. *A Violência Contra a Mulher: Aspectos Criminais da Lei nº 11.340/2006*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SENADO FEDERAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher*. Brasília, 2013. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: mai. 2017.

OLIVEIRA, Flávia Roberta de Gusmão; SANTOS, Marta Thaís Leite dos. *A Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 292/2013 – "Femicídio", Versus a Igualdade de Gênero Proposta pelo art. 5º, I da Constituição Federal*. Disponível em: . Acesso em mai. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.